



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00113/2025

Data de autuação
15/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

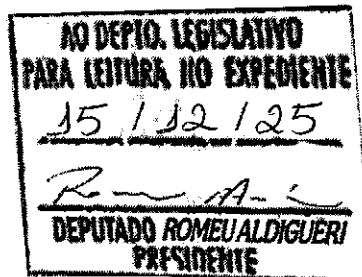
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.464 - PRORROGA PRAZOS PREVISTOS NA LEI N.º 19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU E A CRÉDITOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9464 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa prorrogar para 29 de dezembro de 2025 o prazo para a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, instituído pela Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025.

Tal medida encontra-se em consonância com o Convênio ICMS 162/2025, aprovado na 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, que altera o Convênio ICMS nº 117, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

A prorrogação do prazo, que atualmente se encerra em 15 de dezembro de 2025, é medida de inquestionável relevância e oportunidade, justificada pelo elevado número de contribuintes que demonstraram interesse em regularizar sua situação fiscal, bem como por aqueles que estão em fase final de consolidação de seus débitos para adesão.

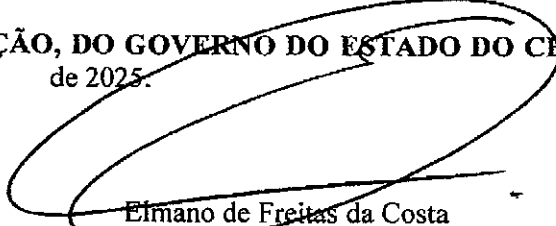
O significativo volume de adesões já observado reforça a importância socioeconômica do Programa e indica que a extensão do prazo permitirá que um contingente ainda maior de contribuintes possa usufruir dos benefícios previstos na Lei. Consequentemente, haverá uma potencialização do impacto financeiro para o Estado do Ceará, com a maximização da arrecadação de receitas extraordinárias. Esta medida não só oferece uma nova chance de regularização fiscal, mas também contribui para o fortalecimento do equilíbrio orçamentário estadual.

Assim, a prorrogação do prazo de adesão se mostra essencial para que o Programa alcance sua plena capacidade de recuperação de créditos, revertendo em maior benefício para a sociedade cearense.



Pelas razões expostas, e certo da importância estratégica desta matéria para o desenvolvimento do nosso Estado, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Augusta Casa, confiante no apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Pares para sua aprovação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

PRORROGA PRAZOS PREVISTOS NA LEI N.º 19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/ CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – BEC, ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FDU E A CRÉDITOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID.

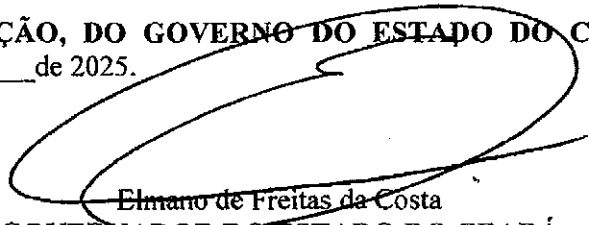
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que mencionam a data do dia 15 de dezembro de 2025, ficam prorrogados em seus efeitos, independente da razão legal, para o dia 29 de dezembro de 2025.

Art. 2.º Fica ratificado e incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 162/2025.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/12/2025 10:48:23	Data da assinatura:	16/12/2025 11:05:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/12/2025

LIDO NA 119ª (CENTESÍMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 1. Projeto de Lei nº 113/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.464 – Autoria do Poder Executivo –** Prorroga prazos previstos na Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que institui o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID.
- 2. Projeto de Lei nº 114/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.465 – Autoria do Poder Executivo –** Dispõe sobre as Escolas de Ensino Médio e Profissional do Campo (EEMPC), no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- 3. Projeto de Lei nº 115/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.466 – Autoria do Poder Executivo –** Prorroga a vigência do plano estadual de educação, aprovado pela Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016.
- 4. Projeto de Lei nº 116/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.467 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei nº 19.212, de 3 de abril de 2025, que dispõe sobre a repactuação dos contratos administrativos para execução indireta de serviços no Poder Executivo.
- 5. Projeto de Lei nº 117/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.468 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei nº 16.541, de 6 de abril de 2018, e dá outras providências.
- 6. Projeto de Lei nº 118/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.469 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei nº 18.628, de 18 de setembro de 2023, que institui o Programa VaiVem livre no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da região metropolitana de Fortaleza.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2025.

Juliana de Holanda Lucena

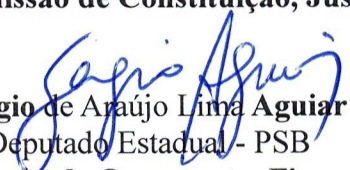
Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Defesa e Direitos da Mulher


Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro
Deputada Estadual - Cidadania

Presidente da Comissão de Infância e Adolescência

João Salmito Filho
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público


Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle


Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Antonio Alysson de Aguiar Paula
Deputado Estadual - PCdoB
Presidente da Comissão de Previdência Social e Saúde


Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa Social


Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	16/12/2025 17:03:39	Data da assinatura:	16/12/2025 17:03:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.464 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º DO PL113/2025 PARA PRORROGAR OS PRAZOS PREVISTOS NA LEI 19.482".

Art. 1º Altera o caput do artigo 1º do Projeto de Lei 113/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 19.482, de 14 de outubro de 2025, que mencionam a data do dia 15 de dezembro de 2025, ficam prorrogados em seus efeitos, independente de razão legal, para o dia 15 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO
JOSÉ QUEIROZ
MAIA FILHO
QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

Assinado de forma digital
por FRANCISCO JOSÉ
QUEIROZ MAIA FILHO
Dados: 2025.12.17 10:23:30
-03'00'

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais até o dia 15 de janeiro de 2026, ampliando a oportunidade para que contribuintes regularizem seus débitos junto ao Poder Público em condições favorecidas.

O mês de dezembro, tradicionalmente, é marcado por uma intensa sobrecarga de compromissos para pessoas físicas e jurídicas, em razão do encerramento do exercício fiscal, além das atividades próprias das festividades de fim de ano. Esse contexto acaba por dificultar a organização financeira e administrativa necessária para a adesão ao programa dentro do prazo originalmente estabelecido, especialmente para pequenos empresários e



contribuintes de menor capacidade operacional.

A prorrogação até 15 de janeiro de 2026 mostra-se medida de razoabilidade e sensibilidade fiscal, permitindo que o contribuinte inicie o novo exercício com planejamento adequado, maior clareza de suas obrigações e melhores condições para formalizar sua adesão ao programa, sem prejuízo ao interesse público, além de a medida também atender ao interesse da Administração Pública, ao ampliar a arrecadação.

FRANCISCO
JOSÉ QUEIROZ
MAIA FILHO
QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOSÉ QUEIROZ MAIA
FILHO
Dados: 2025.12.17
10:23:43 -03'00'

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.464/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/12/2025 15:25:50	Data da assinatura:	17/12/2025 15:25:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
17/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9.464/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.464, de 12 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “prorroga prazos previstos na Lei nº 19.482, de 14 de outubro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – Detran-CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID.”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa prorrogar para 29 de dezembro de 2025 o prazo para a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais, instituído pela Lei n. 19.482, de 14 de outubro de 2025.

Tal medida encontra-se em consonância com o Convênio ICMS 162/2025, aprovado na 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, que altera o Convênio ICMS nº 117, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

A prorrogação do prazo, que atualmente se encerra em 15 de dezembro de 2025, é medida de inquestionável relevância e oportunidade, justificada pelo elevado número de contribuintes que demonstraram interesse em regularizar sua situação fiscal, bem como por aqueles que estão em fase final de consolidação de seus débitos para adesão.

O significativo volume de adesões já observado reforça a importância socioeconômica do Programa e indica que a extensão do prazo permitirá que um contingente ainda maior de contribuintes possa usufruir dos benefícios previstos na Lei. Consequentemente, haverá uma potencialização do impacto financeiro para o Estado do Ceará, com a maximização da arrecadação de receitas extraordinárias. Esta medida não só oferece uma nova chance de regularização fiscal, mas também contribui para o fortalecimento do equilíbrio orçamentário estadual.

Assim, a prorrogação do prazo de adesão se mostra essencial para que o Programa alcance sua plena capacidade de recuperação de créditos, revertendo em maior benefício para a sociedade cearense.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Ademais, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Estados competência para instituir e arrecadar ICMS, IPVA e ITCD (art. 155, incs. I, II e III), bem como para administrar seus créditos e dispor sobre a forma de pagamento, inclusive parcelamento. O parcelamento configura modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), cuja disciplina, no plano estadual, insere-se na autonomia financeira dos entes subnacionais.

No tocante aos créditos não tributários (multas administrativas, créditos de autarquias estaduais, fundos estaduais e dívidas decorrentes de operações pretéritas sob titularidade estadual), a competência decorre do poder de auto-organização administrativa e da titularidade do crédito, inexistindo reserva constitucional a outro ente.

A iniciativa do Poder Executivo é adequada, por tratar de matéria que impacta gestão fiscal, arrecadação e política financeira, com reflexos orçamentários, o que se harmoniza com a jurisprudência do STF sobre reserva de iniciativa em temas de organização administrativa e gestão financeira, conforme aplicação do princípio da simetria no que tange ao art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da CF/88, *in verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos inexistentes no original)*

Por outro lado, a prorrogação de prazos de adesão ou de cumprimento de condições do parcelamento não implica, por si, remissão, anistia ou isenção, desde que não haja perdão do principal ou redução de penalidades além do já previsto na lei instituidora. Trata-se de medida de política fiscal voltada à efetividade da arrecadação e à regularização de passivos, que se coaduna com a moderna doutrina de Direito Administrativo enfocada na consensualidade entre administração e administrados.

Estas novas diretrizes visam orientar a adoção de instrumentos jurídicos que fortaleçam a prevenção administrativa dos conflitos. A ideia que subjaz a essa nova forma de administrar é a de evitar um grande

volume de futuras demandas judiciais contra o Poder Público, que muitas vezes demoram em demasia para serem julgadas e acabam sendo ineficazes para alcançar os efeitos pretendidos pelo interesse público.

Ao oferecer a opção do gozo de uma vantagem como forma de estímulo ao pronto pagamento pelos devedores de uma penalidade pecuniária aplicada, privilegia-se, portanto, a busca por resultados ágeis na consecução dos objetivos da Administração, o que está de acordo com a exegese do princípio da eficiência estatuído no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988. Esta postura é de fundamental importância porquanto a mera imposição da vontade estatal garante a existência de vínculo jurídico, porém não importa obrigatoriamente no cumprimento espontâneo das determinações por parte dos administrados, o que prejudica sobremaneira o atendimento das necessidades coletivas.

Deste modo, conforme ressalta o doutrinador Batista Júnior:

A Administração, portanto, não se restringe a se posicionar perante o administrado como entidade eminentemente autoritária [...] A Administração Pública conformadora, assim, em especial em Estados mais pobres, nos quais os recursos são substancialmente mais escassos, transforma-se em uma grande entidade de composição de interesses (públicos e privados) das mais diferentes naturezas, iluminada pelo desiderato de eficiência administrativa, que deve contemplar o “longo prazo”. (grifos não presentes no original).[1]

Desta forma, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.464/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 51-52.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	18/12/2025 10:04:38	Data da assinatura:	18/12/2025 10:04:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 16/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/01/2026 10:04:36	Data da assinatura:	07/01/2026 10:05:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, do Poder Executivo)

PRORROGA PRAZOS PREVISTOS NA LEI N.º 19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DE- PARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/ CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, ÀS OPERAÇÕES

**DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU
E A CRÉDITOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
DO ESTADO DO CEARÁ — FDID.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 113/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.464/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa prorrogar prazos previstos na Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Tal medida encontra-se em consonância com o Convênio ICMS 162/2025, aprovado na 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, que altera o Convênio ICMS nº 117, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências. A prorrogação do prazo, que atualmente se encerra em 15 de dezembro de 2025, é medida de inquestionável relevância e oportunidade, justificada pelo elevado número de contribuintes que demonstraram interesse em regularizar sua situação fiscal, bem como por aqueles que estão em fase final de consolidação de seus débitos para adesão. O significativo volume de adesões já observado reforça a importância socioeconômica do Programa e indica que a extensão do prazo permitirá que um contingente ainda maior de contribuintes possa usufruir dos benefícios previstos na Lei. Consequentemente, haverá uma potencialização do impacto financeiro para o Estado do Ceará, com a maximização da arrecadação de receitas extraordinárias. Esta medida não só oferece uma nova chance de regularização fiscal, mas também contribui para o fortalecimento do equilíbrio orçamentário estadual.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 11/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa prorrogar prazos previstos na Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 113/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.464/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/01/2026 13:02:16	Data da assinatura:	07/01/2026 13:02:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CIDE, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/01/2026 08:15:44	Data da assinatura:	08/01/2026 08:15:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: SIM: 16/12/2025 (considerado em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	16/01/2026 08:03:50	Data da assinatura:	16/01/2026 08:05:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
16/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E COMÉRCIO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2025 e EMENDA Nº 01/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.463/2025, do Poder Executivo)

PRORROGA PRAZOS PREVISTOS NA LEI N.º 19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DE- PARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/ CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, ÀS OPERAÇÕES

**DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU
E A CRÉDITOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 113/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.464/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa prorrogar prazos previstos na Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID e **EMENDA Nº 01/2025**, de autoria do deputado Queiroz Filho.

.Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Tal medida encontra-se em consonância com o Convênio ICMS 162/2025, aprovado na 199ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 5 de dezembro de 2025, que altera o Convênio ICMS nº 117, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências. A prorrogação do prazo, que atualmente se encerra em 15 de dezembro de 2025, é medida de inquestionável relevância e oportunidade, justificada pelo elevado número de contribuintes que demonstraram interesse em regularizar sua situação fiscal, bem como por aqueles que estão em fase final de consolidação de seus débitos para adesão. O significativo volume de adesões já observado reforça a importância socioeconômica do Programa e indica que a extensão do prazo permitirá que um contingente ainda maior de contribuintes possa usufruir dos benefícios previstos na Lei, Consequentemente, haverá uma potencialização do impacto financeiro para o Estado do Ceará, com a maximização da arrecadação de receitas extraordinárias. Esta medida não só oferece uma nova chance de regularização fiscal, mas também contribui para o fortalecimento do equilíbrio orçamentário estadual.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 11/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 18/21).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa prorrogar prazos previstos na Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva prorrogar para 29 de dezembro de 2025 o prazo de adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela Lei nº 19.482/2025, atualmente previsto para encerrar-se em 15 de dezembro de 2025. A medida está em conformidade com o Convênio ICMS nº 162/2025, que altera o Convênio ICMS nº 117/2025, e visa ampliar a oportunidade de regularização fiscal diante do elevado número de contribuintes interessados e em fase final de consolidação de débitos. A prorrogação potencializa a arrecadação de receitas extraordinárias, fortalece o equilíbrio orçamentário do Estado do Ceará e amplia os benefícios socioeconômicos do Programa.

Em relação à Emenda nº 01/2025 não deve ser acatada, tendo em vista óbice técnico em relação à mesma.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta

matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 113/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.464/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **EMENDA Nº 01/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CIDEDEC, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/01/2026 08:34:55	Data da assinatura:	16/01/2026 08:35:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 08:29:31	Data da assinatura:	19/01/2026 11:14:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMAGESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 151ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS

PRORROGA PRAZOS PREVISTOS NA LEI N.º 19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/ CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – BEC, ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FDU E A CRÉDITOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 19.482, de 14 de outubro de 2025, que mencionam a data do dia 15 de dezembro de 2025 ficam prorrogados em seus efeitos, independentemente da razão legal, para o dia 29 de dezembro de 2025.

Art. 2.º Fica ratificado e incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 162/2025.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

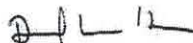
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE





DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO